



MINISTÉRIO DA FAZENDA

dmsm.

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.650

Recurso nº RD/303-0.053

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência final de manifesto.

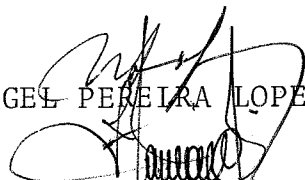
I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra se situa em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva(Relator), Hamilton de Sá Dantas e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa.

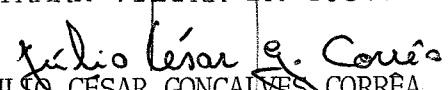
Sala das Sessões(DF), 27 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.532/87-09

RECURSO Nº: RD/303-0.053

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.650

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Agência Marítima Granel Ltda. recorre da decisão da E. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, materializada no Acórdão nº- 303-25.330 (fls. 209/212), cuja ementa está assim redigida:

"I - O documento hábil para comprovar faltas de mercadorias importadas a granel é o laudo de arqueação feita por técnico credenciado, não passando as informações da CODESP e relatórios de ulagem de elementos meramente subsidiários.

II - Laudos e pareceres do I.N.T. versando sobre quebras admissíveis não prevalecem sobre as Instruções Normativas da D.R.F., que tratem da matéria."

A recorrente fundamenta o especial na tese de tratar-se, no caso, de quebra natural e inevitável no transporte de granéis por via marítima, e não de "falta", pois a diferença para menos apurada é bem inferior a 5% (cinco por cento) da quantidade total manifestada.

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.650

O despacho de admissibilidade (fls. 285) atesta a tempestividade do recurso especial e dá por demonstrada a divergência de decisões entre Câmaras, nos termos dos acórdãos paradigmáticos trazidos à colação pela recorrente.

Contra razões tempestivas da douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 288, pedindo a manutenção do r. acórdão recorrido e assim argumentando:

"O documento hábil para comprovar a falta em questão de acordo com o que dispõe o art. 74 do Regulamento Aduaneiro, é o laudo de arqueação feito por técnico credenciado. Reza o art. 74 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 74 - No caso de mercadoria a granel, é obrigação do transportador apresentar laudo de quantificação feito por organização ou técnico credenciado pela repartição na forma das disposições pertinentes".

Visando regulamentar os casos de quebra de mercadorias a granel, a Secretaria da Receita editou a I.N. nº 095/84, que, para o presente caso, prevê quebra natural admissível de 0,5% do total manifestado. E esse percentual foi levado em consideração quando da lavratura do auto de infração".

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10845/002.532/87-09

ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-01.650

CONSELHEIRO : ITAMAR VIERIA DA COSTA - RELATOR DESIGNADO

V O T O

O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes e, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamente sabido, a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, como este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel líquido que se comporte dentro do limite de 0,5% (meio por cento). Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.



Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.570, de 31.03.89, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra se situa em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II- Recurso especial provido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01519, 03-01520 e 03-01521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os graneis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias - , o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais,



estão jungidos o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário regularmente constituído, por via oblíqua.

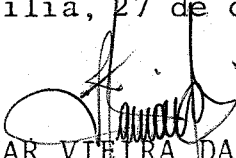
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial."

Acompanhando as reiteradas decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que, nos casos de falta de mercadoria transportada a granel líquido, a tolerância de quebra se situa no limite de 0,5% (meio por cento) do total manifestado, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 95/84.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília, 27 de outubro de 1989.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
relator designado

Acórdão nº-CSRF/03-01.650

VOTO VENCIDO DO CONS. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

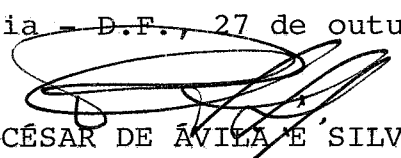
Versa o presente processo sobre a apuração, em ato de conferência final de manifesto do respectivo navio, de "falta" de mercadoria transportada a granel (1.696 Kg. de "tricloroetileno", granel líquido), em percentual bem inferior a 5% (cinco por cento) da quantidade total manifestada, como se vê dos documentos de fls. 1/4).

Mantendo coerência com a posição que venho adotando, na apreciação e julgamento de casos da mesma espécie deste, entendo assistir razão à recorrente.

Assim, de acordo com a orientação adotada pela Secretaria da Receita Federal a respeito, através da Instrução Normativa nº 12/76, entendo como naturais e inevitáveis as quebras ou perdas até referido limite de tolerância, verificadas no transporte marítimo de mercadorias a granel, e, portanto, não sujeitas à incidência do tributo em questão ao (I.I.).

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., 27 de outubro de 1989.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO